



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022198-33.2022.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi, são apelados/apelantes JOSE VALDEMIO GONCALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e PALOMA DOS PASSOS GONÇALVES RAPOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.772

Apelação nº 1022198-33.2022.8.26.0005

Apelante/Apelada: Serviço Social da Indústria Sesi

Apelante/Apelada: Jose Valdemio Goncalves e Paloma dos Passos Gonçalves Raposo (Justiça Gratuita)

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível – Foro Regional de São Miguel Paulista)

APELAÇÕES. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. ÁRVORE EM ÁREA LÍMITROFE. DANOS AO IMÓVEL VIZINHO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela ré e pelos autores contra sentença de procedência que condenou a ré a obrigação de realizar poda da árvore sazonalmente e limpeza de telhado e calhas dos autores, além de pagamento de danos materiais (reparo do imóvel) e danos morais.

II. Questão em Discussão: Verificar a responsabilidade da ré pela manutenção da árvore e limpeza do telhado e calhas do imóvel dos autores, a comprovação dos danos materiais e morais sofridos pelos autores e a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir: Cerceamento de defesa que não se verifica. Laudo detalhado e elaborado com imparcialidade e suficiente esclarecimento acerca da metodologia utilizada, assentado em critérios técnicos e equidistantes dos interesses das partes, encontrando-se apto a formar convicção acerca de sua correção. Quesitos das partes devidamente respondidos. Prevalência das conclusões do perito judicial em detrimento do parecer crítico do assistente técnico, o qual apenas corrobora as teses de interesse da parte que o contrata. Perícia conclusiva acerca da infiltração que danificou o imóvel dos autores ter sido originada na demora/frequência do serviço de corte e poda da árvore que deveria ser realizada pela ré. O laudo pericial comprovou o nexo causal entre a falta/falha na poda da árvore no e os danos no imóvel. Dever da ré em proceder a poda da árvore em frequência necessária a não causar danos ao imóvel dos autores, sendo responsável pela limpeza do telhado e calhas dos autores devido a sujeira excessiva de folhas e galhos secos gerados pela árvore. Obrigação de fazer mantida. Perito que apurou o valor necessários para os reparos, que não foi especificamente impugnado pelas partes. Quantum mantido dos danos materiais. Danos morais configurados. Situação que extrapola em muito o mero aborrecimento. Autores que convivem com o problema de infiltração que se agravou com desmoronamento da forração do teto/gesso, com exposição de fios, tornando o ambiente da residência desagradável e desconfortável. Quantum majorado para R\$ 10.000,00 cada um dos dois autores.

IV. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pela manutenção e poda da árvore, bem como pela limpeza do telhado e calhas dos vizinhos pelo excesso de sujeira de folhas e galhos, é da proprietária do terreno em que está a árvore causadora dos danos. 2. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao sofrimento causado.

RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Serviço Social da Indústria - Sesi, em face da sentença de fls. 534/538, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos materiais e morais, promovida pela Jose Valdemio Goncalves e Paloma dos Passos Gonçalves Raposo, que recorrem adesivamente.

A ação foi julgada procedente para:

A) condenar a ré em proceder a poda da árvore limítrofe aos imóveis, sazonalmente, de acordo com a legislação ambiental, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento;

B) condenar a ré em proceder a limpeza da calha e telhado do imóvel dos autores, mensalmente, sob pena de multa de R\$ 2.500,00 em caso de descumprimento;

C) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material no importe de R\$ 40.457,30, corrigida monetariamente desde o arbitramento (laudo pericial – 04/02/2024) e acrescida de juros legais mensais desde a citação, calculados de acordo com o Código Civil, nos termos das alterações trazidas pela Lei nº 14.905, de 28.06.24 (CC, § único do art. 389, parágrafo único e art. 406 e §§);

D) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 7.500,00 para cada autor, corrigida monetariamente desde o arbitramento e acrescida de juros legais mensais desde a citação, calculados de acordo com o Código Civil, nos termos das alterações trazidas pela Lei nº 14.905, de 28.06.24 (CC, § único do art. 389, parágrafo único e art. 406 e §§);

E) torno definitiva a tutela antecipada modulada, em caráter definitivo, nos termos dos itens "A" e "B".

Condeno o réu ao pagamento de despesas processuais (CPC, art.82, § 2º e 84) e honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

A sentença foi disponibilizada no DJe de 26/08/2024 (fls. 540).

Recursos tempestivos. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 592/611 (Autores) e 627/638 (Réu).

Preparo dispensado aos Autores em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 64) e recolhido pelo Réu às fls. 587/588, com complementação às fls. 655/656.

O Réu requer a reforma da sentença. Alega que sempre deu atenção as reclamações dos vizinhos Autores, na notificação de 2016, realizou vistoria no imóvel e conclui que a Ré não era responsável pelas avarias e que decorreram da falta de manutenção preventiva como troca de telhas e reparos em cumeeira danificada, orientando-os a substituí-las.

Aduz que foram realizadas as podas de acordo com a legislação vigente. Aponta que em jan/2020, após forte chuvas que acarretaram queda de elementos arbóreos, solicitou à Prefeitura a remoção e poda de limpeza e segurança, mas a árvore em questão não foi removida por não causar risco à integridade das pessoas.

Alega que tem mantido o cuidado com as árvores limítrofes. Aduz que, nos termos do art. 1283 do CC, se não são suficientes as podas providenciadas pelo Sesi com a autorização da Prefeitura, os Autores têm o direito de podar as árvores até o corte vertical do terreno para cessar o problema, sendo dos Autores o dever de limpeza e troca de telhas quebradas e limpeza das calhas.

Sustenta que não praticou ato ilícito a ensejar sua condenação em danos morais, sempre cuidou da área verde de seu imóvel com as devidas manutenções de poda, limpeza e remoção, tratando-se de situação de mero aborrecimento.

Em relação aos danos materiais, aduz que não há provas que as folhas e galhos da árvore tenham causado os danos apresentados e impugnam o valor pleiteado. Por fim, alega cerceamento de defesa porque o perto não esclareceu todos os pontos controversos apontados no parecer.

Os Autores pleiteiam a reforma parcial da sentença visando a majoração da indenização por danos morais. Alegam que a situação enfrentada é lamentável, as graves infiltrações culminaram na queda da sanca do teto da sala, que causou ferimento da autora Paloma. Reputam que diante dos transtornos e abalo emocional sofrido, o valor é insuficiente para cumprir o caráter compensatório e punitivo-pedagógico, a indenização deve ser majorada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requerem a majoração dos honorários advocatícios diante do trabalho adicional pela fase recursal

Em contrarrazões, cada parte postulou pelo desprovimento do recurso da parte adversa.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso dos Autores comporta parcial provimento, enquanto o recurso da Ré deve ser desprovido.

Adoto o relatório da sentença:

JOSE VALDEMIO GONCALVES E PALOMA DOS PASSOS GONÇALVES RAPOSO E PALOMA DOS PASSOS GONÇALVES RAPOSO ajuizaram ação contra de Sesi – Serviço Social da Industria alegando:

A) são vizinhos de fundo da ré;

B) aduz sobre a existência de uma arvore de porte grande que se encontra na divisa dos fundos dos imóveis, a qual vem crescendo de forma desordenada invadindo seu imóvel e fazendo com que grande quantidade de folhas, frutos e galhos fiquem caindo constantemente em seu quintal;

C) em decorrência dos fatos veem sofrendo há anos com o contínuo entupimento de calhas do imóvel, além do acúmulo de sujeira e a deterioração do imóvel pela falta de recebimento de luz solar, fazendo com que ocorra umidade em decorrência do tamanho da arvore;

D) em tempos chuvosos ocorre o aumento de quedas de galhos e folhas sobre o imóvel, colocando em risco a integridade física dos moradores;

E) houve diversas tentativas de resolução diretamente com a instituição ré, sendo uma delas em 2016 onde enviaram notificação à entidade relatando o ocorrido, mas houve recusa por parte desta em realizar a poda da árvore sob a justificativa de que o problema é decorrente de culpa do autor;

Requer a procedência dos pedidos, determinando a realização da poda da árvore e condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 30.000,00 e danos morais no valor de R\$ 24.240,00.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/62.

A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 64/65).

Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 64).

Contestação às fls. 70/113 aduzindo, em síntese, que: A) sempre realiza podas na árvore objeto da lide, ressaltando que a solicitação ocorreu tão somente em 2016, na qual prestou todo respaldo aos autores, orientando-os acerca da manutenção do imóvel; B) não é responsável pelas avarias referidas na notificação, posto que elas decorrem da falta de manutenção preventiva no imóvel, tais como troca de telhas e reparos (fls.); C) afirma que os autores foram orientados desde a primeira reclamação sobre a necessidade de limpeza dos telhados e substituição as telhas, para que fosse evitado o desenvolvimento de musgo decorrentes de locais úmidos e sombreados; D) aduz que foram informados de que seria realizada constantemente a poda das árvores de acordo com a legislação vigente; E) ausência de danos materiais e danos morais;

Réplica às fls.244/262.

Laudo pericial às fls. 441/468.

Esclarecimentos às fls. 488/491.

Memoriais do réu às fls. 501/518 e do autor às fls. 519/533.

Não há que se falar em cerceamento de defesa porque a parte não estava satisfeita com o laudo pericial e esclarecimentos.

Ao magistrado cabe conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Como bem destacou o Ministro Luis Felipe Salomão “*o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção*”¹.

No mesmo sentido, a Ministra Maria Isabel Gallotti, esclarece que “*Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil*”².

No caso em análise, ante a controvérsia instaurada, a prova existente nos autos foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do MM Juízo *a quo*, razão pela qual é de se reconhecer que o julgamento após a realização de perícia e respectivos esclarecimentos não implicou no cerceamento de defesa, principalmente porque se verifica inconclusão, omissão ou contradição no trabalho pericial apresentado (fls. 441/468 e 488/491), que foi detalhado em suas análises.

O que se observa é que a Ré pretende que prevaleçam os apontamentos de seu assistente técnico de modo a afastar as conclusões periciais que lhe foram desfavoráveis.

¹ REsp n. 1.175.616/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/3/2011, DJe de 4/3/2011.

² EDcl no AREsp n. 602.556/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 9/12/2014.

Ressalte-se que não se pretende, aqui, desmerecer o trabalho exercido pelos assistentes técnicos contratados pelas partes, todavia, não se pode deixar de mencionar que a tarefa por eles exercida tem um interesse legítimo logicamente dirigido, não se olvidando que, sendo os referidos profissionais remunerados, resta-lhes afirmar teses e utilizar metodologias que favoreçam as defesas de seus clientes.

Assim sendo, entre os pareceres críticos dos assistentes técnicos contratados pelas partes e obviamente imbuídos de parcialidade e o laudo judicial elaborado por perito de confiança do MM. Juízo, deve certamente *in casu* prevalecer o laudo oficial, elaborado sob o princípio da imparcialidade e dotado de fé pública.

Sobre o tema, também já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive esta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado:

Apelação. Ação indenizatória c./c. danos morais e materiais. Compra e venda de peças automotivas. Defeito de fabricação. Sentença de improcedência. Recurso da autora que não merece prosperar. Sentença fundada em laudo pericial que constatou a ausência de defeito de fabricação nas peças analisadas. Autora que reputa equivocado o laudo pericial e pretende que prevaleça o parecer de seu assistente técnico de modo a ver reconhecido o defeito de fabricação e acolhimento das indenizações pleiteadas. Kit de correia dentada. Autora que vendeu o veículo durante o tramite processual preservando apenas peças para análise pericial. Laudo detalhado com análise das peças apresentadas pela autora e elaborado com imparcialidade e suficiente esclarecimento acerca da metodologia utilizada, assentado em critérios técnicos e equidistantes dos interesses das partes, encontrando-se apto a formar convicção acerca de sua correção. Quesitos das partes devidamente respondidos. Prevalência das conclusões do perito judicial em detrimento do parecer crítico do assistente técnico, o qual apenas corrobora as teses de interesse da parte que o contrata. Perito que registrou que não foram preservadas todas as peças e que não foi apresentada a OS do serviço que instalou as peças. Perícia conclusiva acerca da inexistência de defeito de fabricação das peças, indicando que o veículo é de difícil manutenção e exige mão de obra especializada, sendo necessária a trocas de outras peças em conjunto com as peças reclamadas para evitar comprometimento do sistema, indicando a não apresentada da OS do serviço realizado e que o problema ocorrido tende a ter se originado no serviço prestado pela oficina. Inexistência de defeito de fabricação que afasta a responsabilidade da fabricante e da loja revendedora. Indenizações indevidas. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001290-04.2020.8.26.0464; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pompéia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024).

Locação. Ação revisional de aluguel. Sentença de procedência. Laudo pericial imparcial. Experto, profissional de confiança do Juízo, que exerce sua função de auxiliar da Justiça, sob o princípio da imparcialidade e dotado de fé pública. De outro lado, ao assistente técnico, pago pela parte interessada, só lhe restar afirmar teses que corroborem a defesa, o que é óbvio. Trabalho técnico, ademais, fundamentado e acolhido ante o princípio do livre convencimento. Intimação para pagamento voluntário do débito, em fase executiva, que depende de intimação da parte contrária, conforme assentado pelo E. STJ quando do julgamento do REsp 940.274-MS. Artigos 523 e seguintes do CPC/15 que seguem a mesma sistemática, com a única ressalva que o início do cumprimento de sentença depende de requerimento do credor. Apelo provido em parte. (TJSP - Apelação nº 0013924-21.2012.8.26.0564, Rel. Des. Soares Levado, j. 12/08/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — DÉBITO CONDOMINIAL — Insurgência contra decisão que homologou laudo pericial de avaliação da unidade imobiliária constricta — Em que pese o trabalho do assistente técnico tenha sido robusto, a imparcialidade que norteia o exame realizado pelo profissional técnico nomeado pelo juízo deve prevalecer — Exame oficial encontra-se cientificamente embasado e foi ratificado pelo perito do Juízo quando confrontado — Decisão mantida — RECURSO DESPROVIDO (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2178262-45.2017.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana Catarina Strauch, j. 19/12/2017).

APELAÇÕES - Desapropriação - Avaliação - Método comparativo e paradigmas adequados - Apoio em dados objetivos, fundamentação e equilíbrio - Prevalência do laudo oficial aos pareceres críticos dos assistentes técnicos - Pretensões não acolhidas dos expropriados e da expropriada para elevação e redução, respectivamente, do valor da indenização - Sentença mantida RECURSOS DESPROVIDOS. Na fixação da indenização, em desapropriação, a avaliação expressa no laudo do perito é significativo elemento de convicção e, ante seu fundamento e equilíbrio, pautado em dados objetivos, há de prevalecer em relação à crítica dos assistentes, despidas de objetividade suficiente ao ataque. (TJSP - Apelação nº 0132742-83.2007.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 19/10/2013).

Portanto, resta afastada a preliminar arguida.

Não obstante a insurgência recursal, revendo as provas dos autos e as argumentações das partes, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos e as alegações das partes, dando a adequada e correta solução para o caso em tela, comportando reparo apenas no quantum fixado para a indenização moral.

Destaco os seguintes pontos da sentença:

As partes são vizinhas de fundos constituindo-se o impasse da demanda a existência de uma árvore nos fundos do imóvel da ré, que estaria ocasionando danos ao imóvel dos demandantes em razão da omissão da demandada em efetuar as podas regulares (fls.36/62).

Os autores procederam a tentativas de solução amigável do conflito (fls.28/29 e 32/33).

O laudo pericial aponta as seguintes considerações:

- 1. Localização geográfica dos imóveis e identificação da divisa e presença da árvore (fl.444);*
- 2. Excesso de acúmulo de água e infiltrações na laje do imóvel decorrente das águas de chuva – problema persistente (fl.445/447; 449/451);*
- 3. Na data da perícia as árvores encontravam-se podadas (fls.454);*
- 4. A árvore localizada na divisa dos imóveis causa caída de folhas sobre o telhado da residência – parte dos fundos- persistindo a infiltração persiste principalmente nos cômodos que se localizam mais aos fundos do imóvel área de serviço, cozinha e sala, com descolamento dos revestimentos e da sanca de gesso. (fl.455);*
- 5. o acúmulo de folhas nas calhas e ao seu excesso de detritos houve assim um entupimento, principalmente nas calhas aos fundos do telhado, adentrando entre as frestas das telhas de fibrocimento, entre as suas ondulações da telha com a calha (fls.457/458);*
- 6. a causa do problema das infiltrações, são provenientes do acúmulo de detritos acumulados nas calhas pelos arbustos da árvore que se (fl.458).*

Portanto não há dúvida de que as infiltrações na laje do imóvel e no telhado foram causadas pela presença de uma árvore de grande porte na divisa entre os imóveis.

Ainda que a responsabilidade pela limpeza da calha seja dos autores, certo é que os grandes acúmulos de folhas e detritos representa ônus significativo para os demandantes, como sendo obrigados a constante manutenção por uma situação de responsabilidade da parte ré.

Os danos sofridos pelos autores restaram devidamente comprovados, assim como o nexo causal estabelecido entre a falta de poda da árvore e o comprometimento do imóvel configurando a responsabilidade civil da ré.

Igualmente presente o dano extrapatrimonial vez que a situação imposta aos autores superou em muito o mero aborrecimento, na medida em que tentaram acordo extrajudicial com a ré, sem qualquer atenção para solução do problema.

Além disso tiveram a sua saúde e conforto dentro de seu lar abalados pela situação do imóvel, causada pela ré.

[...]

Arbitro os danos morais em R\$ 7.500,00 para cada autora, totalizando R\$ 15.000,00.

O laudo pericial apontou que o valor do dano material, referente aos danos no imóvel e custos para sua recuperação estima-se em R\$ 40.457,30- (fl.466).

A parte ré, por sua vez, não apresentou parecer divergente apto a descaracterizar as conclusões do laudo pericial.

Atente-se ainda que a causa determinante das infiltrações na parte dos fundos do imóvel não se justifica por qualquer irregularidade estrutural do imóvel, mas em razão dos acúmulos de sujeira e detritos da árvore, durante anos, que ocasionaram o acúmulo nas telhas, implicando em maior infiltração.

Assim o dano material é devido no valor apurado no laudo pericial.

Quanto a obrigação de fazer certo é que não se pode exigir do réu que realize as podas em desacordo com as leis municipais e ambientais, todavia além da poda em datas específicas, deverá manter regular limpeza do telhado e calhas dos autores a cada mês, a fim de realizar a retirada de galhos, resíduos ou detritos acumulados em decorrência da queda gerada pela árvore.

Acresça-se que conforme se verificam nas fotos juntadas aos autos, é patente que o cuidado dispensado com a área verde do imóvel em sua parte frontal e plenamente visível aos funcionários, alunos e visitantes é muito maior que com a pequena faixa de terreno dos fundos e em declive, próximo ao muro de divisa, no qual se encontram as árvores, em especial uma de maior porte, causadoras dos problemas.

Embora a Ré tenha alegado que obteve, após jan/2020, autorização para remoção das arvores que estivessem causando riscos às pessoas, não comprovou especificamente que lhe foi negada a autorização para a poda da árvore em questão, evidenciando que se preocupou muito mais com o paisagismo da parte frontal do terreno (fls. 568/569) do que com a parte dos fundos (fls. 571 e 573), em uma área estreita, em declive e sem passagem para circulação, ou seja, que não é visível e de fácil acesso a funcionários e alunos, mas que causa problemas aos vizinhos Autores e que não apenas colocou em risco à sua integridade física, como causou lesão corporal à coautora, de modo que agora torna-se possível que obtenha autorização específica para a remoção da árvore de grande porte, que está na área limítrofe do terreno, de modo que faria cessar a causa dos problemas e não teria que dispendar com as podas que se fazem constantemente necessárias.

O perito afirmou que a quantidade de folhas e galhos que caem sobre o telhado dos Autores causam entupimento das calhas, indicando que o problema se originou na demora do tratamento de poda e corte dos arbustos, sendo a poda sempre necessária para evitar problemas. Também indicou que o telhado foi dimensionado conforme a norma técnica, assim como as calhas, apontando que as infiltrações no imóvel são provenientes única e exclusivamente das obstruções das descidas pluviais. Concluiu o perito que a infiltração que danificou o imóvel dos Autores foi originada na demora/frequência do serviço de corte e poda da árvore que deveria ser realizada pela Ré.

Ainda que os Autores pudessem proceder a poda, nos termos do art. 1283 do CC, que dispõe que “*As raízes e os ramos de árvore, que ultrapassarem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido*“, considerando a localização e o porte da árvore, descabida a pretensão da Ré para que os vizinhos Autores, além de todo o transtorno já sofrido por anos, ainda tivessem que arcar com o custo de parte da poda, cuja responsabilidade é da Ré, que não manteve a poda em frequência necessária a evitar que causasse problemas aos vizinhos.

É devido a existência da árvore de grande porte no terreno da Ré, sem a devida poda com a frequência necessária, que gera a queda de folhas e galhos de forma excessiva sobre o telhado o imóvel dos Autores, gerando a necessidade de uma manutenção que extrapola a frequência normalmente necessária, o que também gera custos que não se fariam presentes se não houve a árvore ou se, ao menos, fosse mantida a poda e respectiva limpeza do telhado do vizinho, pois evidente que ao se realizar a poda, inevitavelmente irão cair uma grande quantidade de folhas e galhos sobre o telhado dos Autores, que deveriam e devem ser removidas pela Ré.

Portanto, bem reconhecida a responsabilidade da Ré em proceder a poda da árvore sazonalmente, de acordo com a legislação ambiental, bem como pelos danos causados aos Autores.

Em relação aos danos materiais, o perito apresentou a estimativa dos valores necessários aos reparos de forma detalhada às fls. 464/466

Ao se manifestar sobre o laudo e esclarecimentos, não houve impugnação específica pela Ré aos cálculos dos valores necessários aos reparos, não apresentando custo divergente.

Portanto, os danos materiais devem ser mantidos no *quantum* estabelecido em sentença.

Em relação aos danos morais, considerando que desde 2016 os Autores já tinham reclamado com a Ré para tomada de providências em relação a árvore dos fundos de seu terreno, entretanto, as podas não ocorreram com a frequência necessária a ser evitar problemas aos vizinhos, culminando em danos ao imóvel dos Autores e lesão a autora, eis que parte da sanca de gesso caiu sobre sua cabeça, não há como considerar que a situação se tratou de mero aborrecimento.

O problema persistiu e se agravou ao longo dos anos, tudo devido a demora na poda da arvores de grande porte, que causou acúmulo excessivo de folhas e galhos sobre o telhado do imóvel vizinho, que deveriam ser removidos a cada poda, ou seja, sequer bastaria simplesmente podar a árvore, caberia a Re também limpar o residual gerado do lado do vizinho sobre o telhado, providenciando a devida limpeza da sujeira de folhas e galhos que causou, e não apenas a limpeza em seu próprio terreno.

Os Autores tiveram que conviver com o problema, que foi gerando infiltração, culminando na queda de parte da forração do teto e gesso, parte dele, sobre a cabeça da autora, causando-lhe ferimento. Não é difícil imaginar o sentimento de tristeza, angústia, raiva e insegurança em ter parte da forração do teto e gesso desabado sobre os cômodos, sujando os móveis e toda a casa, deixando os fios elétricos que passavam pelo teto, caídos e expostos pela sala.

Tal situação foge à normalidade, deixando, após a limpeza do local, a aparência ainda muito prejudicada, o que causa um sentimento de tristeza e desconforto a qualquer morador. A moradia que deveria ser um local de refúgio, segurança, tranquilidade e descanso, tornou-se um ambiente inseguro e com sentimento de desconforto, conforme retratam as fotos de fls. 416/426 e 445/452.

Os Autores pleitearam o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) cada um, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que se mostra excessivo.

Em relação ao *quantum* fixado em sentença em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para cada um dos autores, reputo que diante do ocorrido e todo o transtorno gerado, que ainda surte efeitos, eis que ainda não ocorreu o reparo, deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores, importe que se mostra mais razoável e proporcional a situação vivenciada, de modo a compensa os Autores e impor sanção a Ré para que adote conduta diversa e cuide da poda da árvore e limpeza do telhado dos Autores, pois é a causadora de acúmulo excessivo e muito fora da normalidade de sujeita (folhas e galhos) sobre ele.

Em resumo, de rigor a reforma parcial da sentença para majorar a indenização moral para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço dos recursos, **nego provimento** a apelação da Ré e **dou parcial provimento** ao recurso dos Autores, nos termos do voto.

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono dos Autores, para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ³.

L. G. Costa Wagner

Relator

³ Tema 1059 do STJ e EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.